

Lei 1249 de 04 de Fevereiro de 1989

Institui o Imposto sobre a
venda a varejo de combustí-
veis, líquidos e gasosos e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de
Ipipirua, Estado do Rio Grande do Norte, no uso
das suas atribuições legais,

faco saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre a
venda a varejo (IVV), que tem como fato gerador a
venda ao consumidor final de combustíveis líqui-
dos e gasosos, exceto diesel.

Parágrafo único - Equipara-se à venda a
varejo o consumo por distribuidor ou varejista ou
estabelecimento a eles equiparados, de combustí-
veis líquidos e gasosos por eles comercializa-
dos.

Art. 2º - Considera-se local da operação
o do estabelecimento, onde se efetiva a trans-
ferência da propriedade. No caso de operação
realizada a domicílio ou por ambulante, o
da efetiva entrega da mercadoria.

Parágrafo único - O disposto neste ar-
tigo não se aplica à simples entrega de pro-

ditos, a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada, neste ou em outro município.

Art. 3º - São Contribuintes do Imposto sobre a Venda a Varejo:

I - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que realizem as operações de venda definidas no art. 1º;

II - Os transportadores, revendedores e retalhistas, que efetuem operações a domicílios ou sem estabelecimento fixo;

III - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem operações de comercialização definidas no art. 1º com habitualidade;

IV - Os órgãos da administração direta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e privadas que realizem as operações definidas no art. 1º com habitualidade, ainda que a compradores de determinadas categorias profissionais ou funcionais;

V - O consumidor no caso de operação prevista no art. 1º, parágrafo único.

Art. 4º - São contribuintes substitutos o produtor, o distribuidor ou o retalhista de combustíveis líquidos e gasosos, relativa-

mente a imposto devido em decorrência de operações realizadas com contribuintes, isentos ou não.

Art. 5º - São responsáveis, na forma da legislação tributária em vigor, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, relativamente a mercadorias transportadas e comercializadas durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome e por conta de terceiros, mercadorias destinadas à venda direta ao consumidor final.

Art. 6º - O imposto sobre Venda a Varejo será cobrado à alíquota de 3% (três por cento) sobre sua base de cálculo o preço de venda dos combustíveis ao consumidor final.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle e fiscalização.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos no fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou abuso na escrituração.

de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem com exatidão o valor das operações realizadas;

III - Tenha ocorrido venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - Os contribuintes do Imposto sobre a venda a varejo ficam submetidos ao regime de licenciamento por homologação.

Art. 9º - O valor do Imposto a ser recolhido será apurado quinzenalmente e pago através de guias preenchidas pelo próprio contribuinte em modelo aprovado em regulamento, que estabelecerá a forma e os prazos para o recolhimento, além de disciplinar os casos de recolhimento, a ser efetuado por contribuinte em modelo aprovado em regulamento que estabelecerá a forma e os prazos para o recolhimento, além de disciplinar os casos de recolhimento a ser efetuado por contribuinte ou responsáveis não inscritos.

Art. 10º - O regulamento estabelecerá as obrigações acessórias, inclusive no que diz respeito a' cadastro fiscal, emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e saídas de mercadorias.

§ Parágrafo único - Enquanto não regulado integralmente, o disposto no caput deste artigo serão adotados os livros e registros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 11º - Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria.

Art. 12º - O Crédito tributário não recolhido nas épocas próprias fica sujeito à atualização momentânea de seu valor, na forma estabelecida no regulamento, devendo as penalidades ser calculadas sobre o valor atualizado do crédito.

Art. 13º - No lançamento por arbitramento, o valor será apurado por comparação em função de dados que deteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independente da penalidade aplicável.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do tributo devido, às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo - pelos primeiros 30 (trinta) dias multa de 100 (cem por cento) do valor do imposto que será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada mês, até o máximo de 200% (duzentos por cento);

II - Falta de emissão de documento

fiscal relativo a operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo; se a operação houver sido escriturada - 10% (dez por cento);

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou indicando, nas diversas vias diferentes valores com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente sobre a operação;

IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, por conta própria ou de terceiros, produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhamento de importância multa de 200 (duzentos por cento) do valor do imposto apurado;

V - Deixar de impreter-se o contribuinte a isso obrigado multa de 5 (cinco) unidades fiscais de referências;

VI - Deixar de reter na fonte o imposto devido o contribuinte substituto ou responsável - multa de 40% (quarenta por cento) do imposto devido;

VII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte, quando o contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido.

Art. 15º - Na aplicação desta Lei atender-se-á aos conceitos relativos aos pro-

duto, distribuidores, revendedores e consumidores estabelecidos pelo Conselho Nacional de Controle

Art. 16º - fica o chefe Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estado e Municípios visando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo das mercadorias submetidas ao imposto sobre a venda a varejo.

Art. 17º - O regulamento poderá estabelecer formas de controle contábeis, inclusive pelo registro em máquinas, em substituição à emissão de notas fiscais.

Art. 18º - Aplicam-se às operações submetidas ao imposto sobre venda a varejo as que couber, as normas do Código Tributário do Município.

Art. 19º - O imposto sobre a venda a varejo somente poderá ser exigido a partir do trigésimo dia após a publicação desta Lei.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José de
Mipibu, em 04 de fevereiro de 1989.

(Ass) Janilson Ferreira

(Ass) Maria Tereza de Góssia A. Ferreira - Secretária